

18/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.753 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LINDANIR ANTUNES
ADV.(A/S) : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

3. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida,*

RE 728753 AGR / SC

a questão federal suscitada.

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou (fl. 203): RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA – UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR COMO BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE – CONFLITO DE NORMAS – NORMA ESPECIAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA SOBRE OS BENEFÍCIOS POR ELA CONCEDIDOS – NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL – ACÚMULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

5. A controvérsia *sub judice* – critérios utilizados para cálculo de horas-extras e adicional noturno – demanda o necessário reexame de legislação local, o que inviabiliza o extraordinário a teor do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de junho de 2013.

LUIZ FUX – Relator

Documento assinado digitalmente

18/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.753 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : LINDANIR ANTUNES
ADV.(A/S) : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário está assim redigida (folhas 254/260):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM O SEGUIMENTO DO APELO EXTREMO. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso” (art. 102, III, § 3º, da CF).

2. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso

RE 728753 AGR / SC

extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem.

3. A simples oposição dos embargos de declaração, sem o efetivo debate acerca da matéria versada pelo dispositivo constitucional apontado como malferido, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou (fl. 203):

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA – UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR COMO BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE – CONFLITO DE NORMAS – NORMA ESPECIAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA SOBRE OS BENEFÍCIOS POR ELA CONCEDIDOS – NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL – ACÚMULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

5. A controvérsia *sub judice* – critérios utilizados para cálculo de horas extras e adicional noturno – demanda o necessário reexame de legislação local, o que inviabiliza o extraordinário a teor do Enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *‘por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’.*

6. Recurso extraordinário a que se nega seguimento.

DECISÃO: Cuida-se de recurso extraordinário interposto por LINDANIR ANTUNES, com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal de 1988, em face de v. acórdão prolatado pela Sexta Turma de Recursos, assim ementado (fl. 203):

RE 728753 AGR / SC

‘RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA – UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR COMO BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO – IMPOSSIBILIDADE – CONFLITO DE NORMAS – NORMA ESPECIAL QUE VEDA EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA SOBRE OS BENEFÍCIOS POR ELA CONCEDIDOS – NORMA ESPECIAL QUE PREVALECE SOBRE A GERAL – ACÚMULO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS – PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO’.

Opostos embargos de declaração (fls. 207/208), estes foram rejeitados (fls. 210/211).

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos, 7º, XVI e 39, § 3º, da Constituição Federal e contrariedade a Súmula 16 do STF, alegando que, o Estado não utiliza corretamente o conceito de remuneração, de forma que, editou de Lei Complementar para incorporar as rubricas até agora nominadas, gradativamente, aos vencimentos/soldos dos servidores até o ano de 2014” (fl. 225).

Requer o provimento do extraordinário para declarar que as verbas recebidas pelo servidor, são de natureza remuneratória e, por conta disso, devem integrar a base de cálculo das horas extras (indenização por estímulo operacional) recebidas pelo servidor no quinquídio prescricional da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso extraordinário (fls. 247/250).

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece prosperar.

Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais

RE 728753 AGR / SC

de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

Verifica-se, na espécie, que os artigos da Constituição Federal que o recorrente considera violados (artigos 7º, XVI e 39 § 3º, da Constituição Federal e contrariedade a Súmula 16 do STF) não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, a simples oposição dos embargos de declaração sem o efetivo debate no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada*. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes deste Sodalício, *verbis*:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. (AI n. 758.626-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 23.03.11)

RE 728753 AGR / SC

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. DECRETO Nº 35.530/59. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454. AGRAVO IMPROVIDO I - **Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.** II *Omissis*. III *Omissis*. IV - Agravo regimental improvido. (AI n. 793.610-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewnadowski, 1ª Turma, DJ 17.11.10)

In casu, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à base de cálculo para os recebimento das horas extras e do adicional noturno, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou (Lei Complementar Estadual nº 137/95, Lei Complementar Estadual nº 266/04 e Lei Estadual nº 6.843/86) o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Sobre o tema, cito o seguinte julgado:

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Policial civil. Jornada de trabalho. Regime de plantão. Pagamento de horas extras. 3. Aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, Lei 2.148/77 do Estado de Sergipe. 4. Deslinde da controvérsia demanda análise da legislação local. Impossibilidade. Enunciado 280 da Súmula do STF. Precedentes desta Corte. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI nº 748.639/AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 27/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO

RE 728753 AGR / SC

TRIBUTÁRIA ESTADUAL DE SERGIPE. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. ADICIONAIS POR HORAS EXTRAS E POR TRABALHO NOTURNO. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DAS VANTAGENS. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. OFENSA A DIREITO LOCAL. LEIS ESTADUAIS 2.148/1977 E 2.270/1980. ÓBICE DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 301.159/AgR, Segunda Turma, DJe de 08/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEIS ESTADUAIS 2.068/1976, 2.148/1977 E 3.868/1977 E DECRETO 21.892/2003. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base no conjunto fático-probatório dos autos e na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie, o que inviabiliza o recurso extraordinário, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE nº 606.516/AgR, Primeira Turma, DJe de 04/05/2011).

Especificamente sobre as referidas leis, as seguintes decisões monocráticas: RE's nºs 728.514 e 728.809, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, DJe de 07/02/2013; RE nº 728.754, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 05/02/2013.

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.”

Contra a referida decisão foi interposto agravo regimental sustentando estar preenchido o requisito do prequestionamento, pressuposto indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário,

RE 728753 AGR / SC

sob o argumento da questão constitucional ter sido suscitada nas razões do recurso inominado apreciado pela Turma Recursal e, em face da omissão verificada, foram interpostos embargos de declaração, que tiveram como escopo propiciar ao Juízo de origem o debate dos temas constitucionais apontados como violados. Assim sendo, a fundamentação da decisão agravada, no ponto, não se atentou para realidade processual contida no processo.

Quanto à incidência do óbice previsto no Verbete 280 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, aduz que as instâncias ordinárias percorridas relegaram ao segundo plano a análise dos fundamentos da lide e da causa de pedir expostos na inicial, sendo inconcebível que a má interpretação da legislação estadual venha constituir óbice ao exame do direito pretendido pelo recorrente, verbas de caráter alimentar. Ademais, não de ser apreciadas por esta Corte as alegações de ofensa a preceitos constitucionais, dado o fato de estarem em posição hierárquica superior à legislação estadual.

Acentua, por fim, a existência de repercussão geral da questão constitucional, em face da prevalência dos direitos sociais e, após transcrever a jurisprudência então pacificada no âmbito da 6ª Turma Recursal de Lages/SC e julgados do Supremo Tribunal sobre o conceito de vencimento e remuneração, assevera não ser possível igualar os conceitos dos referidos institutos, discussão que deu origem à edição da Súmula Vinculante 16/STF.

Com essa argumentação, pede o provimento do agravo regimental e, como consequência necessária, o processamento e provimento do recurso extraordinário.

É o relatório.

18/06/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.753 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): São insubsistentes as alegações da parte agravante. Os artigos da Constituição Federal que o recorrente considera violados (artigos 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal e contrariedade a Súmula 16 do STF) não foram debatidos no acórdão recorrido. Além disso, a simples oposição dos embargos de declaração sem o efetivo debate no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos constitucionais apontados como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância extraordinária. **E, no caso em exame, os temas constitucionais acima referidos não foram suscitados no recurso inominado protocolado perante a Turma Recursal, vindo a lume, tardiamente e com o caráter de inovação da lide, nas razões dos embargos declaratórios.** Incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.* Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes precedentes deste Sodalício, *verbis:*

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - **A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.** Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à

RE 728753 AGR / SC

via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. (AI n. 758.626-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 23.03.11)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. DECRETO Nº 35.530/59. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 280. REEXAME DE FATOS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454. AGRAVO IMPROVIDO I - **Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.** II *Omissis*. III *Omissis*. IV - Agravo regimental improvido. (AI n. 793.610-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewnadowski, 1ª Turma, DJ 17.11.10)

Acrescente-se, ademais, que para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à base de cálculo para os recebimento das horas-extras e do adicional noturno, necessário seria o reexame da legislação local que o orientou (Lei Complementar Estadual nº 137/95, Lei Complementar Estadual nº 266/04 e Lei Estadual nº 6.843/86) o que inviabiliza o extraordinário, a teor do Enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: “*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*”. Para demonstração do que ora assentado, faz-se necessária a transcrição do que consta às folhas 203/204, *in verbis*:

“(…)

A indenização de valorização profissional do militar não pode ser incluída no conceito de remuneração, por vedação expressa da própria norma geral (Lei Complementar Estadual n. 266/04), que exclui as verbas de caráter indenizatório. A Lei Complementar n. 549/2009, que além de ser especial e posterior,

RE 728753 AGR / SC

também veda expressamente (§ único, do artigo 8º), a incidência de adicional, indenização, gratificação ou vantagem pecuniária, sobre este benefício. E ainda, o estabelecidas em lei específica. Portanto, a indenização pela valorização do profissional militar não pode integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

(...) A norma especial prevalece sobre a norma geral, em razão do Princípio da Especialidade, de maneira que não se aplica o conceito de remuneração estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 266/04. Por outro lado, o abono concedido pela 12.667/2003 e pela Lei Complementar n. 451/2009, não admite a incidência de adicional, gratificação ou vantagem pecuniária, por vedação expressa da lei que concedeu aquele benefício. O artigo 53 da Lei 6.218/83 estabelece que a remuneração é devida em bases estabelecidas em lei específica. Por isso, os abonos não podem integrar a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno.

(...)

Somente as vantagens que integram a remuneração do servidor, em valor fixo, é que devem compor a base de cálculo do décimo-terceiro salário, o que não ocorre com as horas extras e o adicional noturno, que apresentam variáveis a cada mês”.

Ex positis, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 728.753

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : LINDANIR ANTUNES

ADV.(A/S) : MARCELO MENEGOTTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 18.6.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber. Compareceram o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, assumindo a cadeira da Senhora Ministra Rosa Weber, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia para julgar processos a eles vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma